



INSTRUÇÕES PARA FIXAÇÃO DE ENGENHOS PUBLICITÁRIOS AO LONGO DAS RODOVIAS SOB A RESPONSABILIDADE DO DEINFRA

Estas instruções regulamentam e estabelecem condições para a fixação de engenhos publicitários visíveis a partir das rodovias sob jurisdição do DEINFRA.

1 OBJETIVO

O objetivo destas instruções é restringir a níveis aceitáveis a veiculação de mídia ao longo das vias, buscando como resultando a melhoria das condições gerais de segurança e circulação. Nesse sentido, são definidos critérios que viabilizam a utilização de mídia ao longo das rodovias, a níveis que não prejudiquem a atenção dos condutores em relação ao trânsito.

Como critério geral, toda a instalação de engenho publicitário que possa ser visualizado pelos usuários da rodovia deverá ter prévia autorização do DEINFRA e será objeto de taxaçaõ em função da sua **classificação**, **posição** em relação à faixa de domínio e **visibilidade**.

2 DEFINIÇÕES

Considera-se engenho publicitário qualquer tipo de estrutura que comporte anúncios, constituído por símbolos, imagens ou desenhos, com o propósito de indicar, informar, ou divulgar marcas, produtos e serviços.

2.1 Classes de Engenhos Publicitários

Os engenhos publicitários serão classificados, para efeito das presentes instruções, de acordo com a sua **característica** e sua **função** da seguinte forma::

2.1.1 Classificação quanto à Característica:

- Engenho publicitário simples: é o expositor de imagem fixa desprovido de iluminação;
- Engenho publicitário iluminado: é o expositor de imagem fixa que recebe iluminação. Subdivide-se em:
 - tipo A: a imagem permanece inalterada por, no mínimo, 30 dias;
 - tipo B: a imagem permanece inalterada por, no mínimo, 24 horas;
 - tipo C: a imagem se altera ao longo do tempo. Será analisado à luz dos propósitos das presentes instruções, no interesse da melhoria das condições gerais de segurança e circulação do trânsito, ou como parte de outro tipo de engenho para informar hora e temperatura;
- Painel eletrônico: consiste no Engenho vinculador de mensagens escritas variáveis ao longo do tempo, através da emissão de luz brilhante. Será analisado à luz dos propósitos das presentes instruções, no interesse da melhoria das condições gerais de segurança e circulação do trânsito.

2.1.2 Classificação quanto à função:

- Indicação de serviços auxiliares: indica instalações ou estabelecimentos ao longo da rodovia que atendem necessidades dos usuários em trânsito. Ex: postos de abastecimento, pontos de informações turísticas, oficinas mecânicas, restauran-



tes, hotéis, telefone, hospitais etc..

- Anúncios de comércio e serviço: são anúncios de estabelecimentos comerciais ou de serviços alcançáveis pela rodovia que buscam, entre os usuários da via, clientes para os seus negócios;
- Anúncios de Marcas: são anúncios de empresas comerciais, industriais e de serviço que buscam, meramente, a divulgação de suas marcas e/ou promoções.
- Pórticos e portais.

2.2 Posição de Engenho Publicitário

Os engenhos publicitários classificam-se quanto a sua posição em:

- Externos: são aqueles instalados fora da faixa de domínio da rodovia;
- Internos: são os instalados dentro da faixa de domínio da rodovia e subdividem-se em:
 - Não concorrentes: são os instalados em posição afastada das pistas de rolamento e não integram a sinalização de trânsito;
 - Concorrentes: são instalados nas áreas junto às pistas concorrendo com a sinalização. Esses engenhos não são permitidos à luz dos propósitos das presentes instruções, salvo no interesse da melhoria das condições gerais de segurança e circulação do trânsito;
 - Pórticos: são painéis instalados sobre as pistas de trânsito. Esses engenhos não são permitidos à luz dos propósitos das presentes instruções, salvo no interesse da melhoria das condições gerais de segurança e circulação do trânsito;
 - Portais: são construções que envolvem o espaço de trânsito, ocupando áreas contíguas aos seus limites laterais e superior. São permitidos, exclusivamente, para identificar o início e o final de uma área fortemente urbanizada, induzindo o condutor a alterar de forma significativa a velocidade e a forma de dirigir. As características da via, antes e depois do portal são obrigatoriamente diferentes em função dos diferentes usos do espaço da via. O portal separa o segmento rural, cujo uso preponderante é por veículos automotores em deslocamento entre comunidades, do segmento urbano com uso misto, caracterizado pelo uso concorrente de pedestres, ciclistas, veículos estacionados, veículos em operação de carga e descarga, paradas do transporte público de curta distância, etc..

3 CRITÉRIOS

- 3.1 Toda instalação de engenho publicitário interno deverá ter a autorização do DEINFRA.
- 3.2 Os engenhos publicitários terão que estar adequados à Lei nº 13.516/05, a Lei nº 9.503/97 e às normas internas vigentes no DEINFRA.
- 3.3 O projeto de engenho publicitário deve seguir as orientações do documento **“INSTRUÇÕES PARA FIXAÇÃO DE ENGENHOS PUBLICITÁRIOS AO LONGO DAS RODOVIAS SOB A RESPONSABILIDADE DO DEINFRA”** e conter a seguinte documentação:
 - 3.3.1 Descrição do engenho contendo:



- a) a sigla da rodovia,
 - b) o trecho,
 - c) o quilômetro,
 - d) pontos de referência para visita ao local,
 - e) a **Classificação**,
 - f) as **Dimensões**,
 - g) a distância do engenho publicitário ao eixo da rodovia,
 - h) identificação do requerente e do proprietário da terra onde será instalado,
 - i) demais dados técnicos de interesse para a avaliação do engenho a luz das presentes instruções.
- 3.3.1.1 A descrição deve incluir desenho reduzido do engenho que se pretende colocar, em papel tamanho A4, contendo:
- a) uma visão geral do engenho,
 - b) as dimensões principais,
 - c) a mídia a ser veiculada,
 - d) as partes com imagens alteráveis “tipo C” e/ou eletrônicas,
 - e) bem como, cores, molduras, iluminação, etc.
- 3.3.2 Cópia autenticada da identidade e CPF do requerente e do proprietário da terra;
- 3.3.3 Cópia autenticada do contrato de seção da terra para a instalação do engenho;
- 3.3.4 Croqui cotado do segmento rodoviário, 300m antes e 300m depois do ponto de situação do engenho que contenha o cadastro da sinalização, das edificações e dos engenhos publicitários existentes e tendo as seguintes indicações:
- a) rodovia,
 - b) trecho,
 - c) quilômetro + metro (km + m),
 - d) lado e distância em relação ao eixo da rodovia onde será instalado o engenho proposto.
- 3.3.5 Projeto da estrutura de sustentação do engenho incluindo especificações dos materiais, assinado por engenheiro registrado no CREA.
- 3.4** A Autorização será concedida em caráter precário, temporário e intransferível, durante a vigência do contrato, mediante apresentação da ART do Projeto e da Construção.
- 3.5** O pedido de prorrogação de prazo desta autorização deverá ser apresentado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término da vigência da autorização.
- 3.6** Transcorridos 15 (quinze) dias úteis contados do término da Autorização de Uso por qualquer que seja o motivo, o permissionário deverá retirar o anúncio, sob pena do DEINFRA removê-lo e cobrar do infrator os custos incidentes.
- 3.6.1 O DEINFRA poderá remover o engenho publicitário, se não for atendido o disposto no item 3.6.
- 3.7** Alguns critérios técnicos deverão ser observados para a determinação das condições



mais adequadas para a instalação das estruturas destinadas à veiculação de mensagens publicitárias:

- 3.7.1 Deve ser observada a altura livre mínima de 2 (dois) metros entre a borda inferior do engenho publicitário e o solo, e possuir o afastamento mínimo de 1,5 (uma vez e meia) da altura do bordo superior do engenho publicitário em relação ao bordo externo do acostamento;
- 3.7.2 O DEINFRA terá o direito de uma reserva de 10% (dez por cento) das áreas dos engenhos publicitários internos constantes do projeto total, para veicular mensagem educativa em painéis exclusivos, sem ônus para o DEINFRA. Os dizeres e padrões das mensagens serão fornecidos pelo órgão;
- 3.7.3 Não deverão ser sacrificadas espécies vegetais legalmente protegidas ou que possam contribuir para modificar ou comprometer o equilíbrio ecológico ou o meio ambiente;
- 3.8** O engenho publicitário e o conteúdo das mensagens a serem veiculadas obedecerão ainda às seguintes restrições:
 - 3.8.1 As mensagens deverão ser simples e objetivas, redigidas corretamente, não sendo permitida a veiculação de publicidade com bebidas alcoólicas, cigarros ou quaisquer outros produtos nocivos à saúde, bem como as que contenham expressões, desenhos, fotos ou imagens inconvenientes ou contrários à ética, à moral e aos bons costumes;
 - 3.8.2 Os engenhos publicitários deverão ser esteticamente adequados ao ambiente em que vierem a ser exibidos, apresentando bom acabamento em todo o conjunto.
- 3.9** Os engenhos publicitários, salvo no interesse da melhoria das condições gerais de segurança e circulação do trânsito, não poderão:
 - 3.9.1 Ser móveis ou iluminados por luz intermitente capaz de ofuscar ou prejudicar a visão do motorista ou interferir na sinalização de trânsito;
 - 3.9.2 Conter sinais de trânsito, mesmo com suas formas estilizadas ou modificadas;
 - 3.9.3 Ter sua face colocada paralelamente ao eixo da rodovia, exceto nos abrigos de pontos de ônibus, cabines de telefonia e instalações operacionais situadas às suas margens;
 - 3.9.4 Permitir que a iluminação possa ser projetada de tal forma, que os raios ou fachos de luz sejam dirigidos a qualquer parte da pista de rolamento ou do acostamento ou que possuam intensidade/brilho, que possam causar ofuscamento ou prejudicar a visão do motorista, e que interfiram na operação e/ou segurança do trânsito;
- 3.10** Será admitida a indicação do nome ou logotipo de estabelecimentos particulares comerciais, cujos serviços sejam de interesse para os usuários da via, em placas de sinalização de indicação de serviços auxiliares e de distância, obedecidos aos seguintes requisitos:
 - 3.10.1 As placas de sinalização de indicação de serviços deverão ficar inseridas no projeto de sinalização da rodovia e serem configuradas, incluindo o pictograma, conforme o Código de Trânsito Brasileiro. Uma linha de dizeres em letras regulamentares, colocada abaixo dos pictogramas poderá conter o nome do estabelecimento. A utilização de logomarca do próprio estabelecimento poderá ser autorizada, a critério do DEINFRA, em placa anexada abaixo ou à direita da placa regulamentar, com área não superior a 25% da placa principal. Esta sinalização deverá estar perfeitamente integrada ao conjunto, sem superposição ou prejuízo à visualização dos demais si-



nais de trânsito;

- 3.10.2 Poderão ser utilizadas, no máximo, 3 (três) placas ou conjuntos de placas indicativas do estabelecimento sendo as pré-indicativas instaladas a 5 – 3 km e a 250 –100m do mesmo, não podendo existir outro estabelecimento similar no intervalo desta sinalização. Nesse caso a primeira pré-indicação poderá ser ajustada convenientemente;
- 3.10.3 Não será permitida a indicação de estabelecimento cujo acesso para a rodovia seja irregular ou clandestino;
- 3.10.4 As dimensões das placas de indicação de tipos de serviços devem obedecer a normas técnicas pertinentes, principalmente o Código de Trânsito Brasileiro;
- 3.11 Todos os engenhos publicitários terão que ser identificados, com uma placa nas dimensões máximas de 0,15 x 0,30 (quinze por trinta centímetros), não iluminadas, contendo o nome e o telefone da empresa autorizada, bem como o número da autorização do DEINFRA.

4 LOCALIZAÇÃO

- 4.1 Sempre que não houver impedimentos de ordem técnica a implantação poderá ocorrer da seguinte forma:
- 4.2 Deverão ser observadas as seguintes distâncias mínimas:
 - a) 100,0m (cem metros) de qualquer placa de sinalização de trânsito e de contadores automáticos de tráfego;
 - b) de 500,0m (quinhentos metros) de entroncamentos rodoviários ou ferroviários;
 - c) de 300,0m (trezentos metros) de túneis, obras de arte especiais, curvas com raios inferiores a 300,0m (trezentos metros), postos de policiamento, postos de pesagem ou de controle, retornos e locais concentradores de acidentes, considerados como pontos críticos conforme metodologia do DEINFRA.
- 4.3 Entre dois engenhos orientados para o mesmo sentido de trânsito, deverá ser observada a distância mínima de 500,0m (quinhentos metros) em áreas rurais e de 300,00m (trezentos metros) em áreas urbanas.
- 4.4 Os engenhos publicitários não poderão impedir a visualização de pontos de destaque valor cultural, histórico ou paisagístico, assim reconhecidos pelo poder público ou especificados pelo DEINFRA, nem utilizar terrenos que apresentem processo de deslizamento.

5 DISPOSIÇÕES GERAIS

- 5.1 O DEINFRA poderá determinar a retirada de qualquer mensagem e/ou painel de publicidade que venha a provocar interferência nociva à segurança do trânsito e/ou paisagem. A retirada deve ser providenciada pelo permissionário no prazo indicado na notificação por escrito, emitida pelo DEINFRA, não cabendo nenhum tipo de indenização.
- 5.2 Os autorizados, cujos equipamentos e anúncios vierem a ficar em desacordo pela implantação de intersecções, obras de arte, alargamento ou duplicação de rodovia e outras alterações técnicas necessárias, serão removidos e terão as autorizações revogadas, não sendo devidos quaisquer valores a título indenizatório.
- 5.3 Propagandas político-partidárias poderão ser colocadas, sendo observada a legisla-



ção eleitoral e as disposições do Decreto Regulamentador.

- 5.4 Durante o prazo de vigência da Autorização, o autorizado deve promover obrigatoriamente a conservação/manutenção do anúncio e da estrutura do engenho publicitário, devendo removê-lo ao final desta.
- 5.5 Os autorizados respondem individualmente por quaisquer danos ou prejuízos por ventura causados à rodovia, seus equipamentos e a terceiros, independente de dolo ou culpa, excluída a responsabilidade do DEINFRA, sob qualquer aspecto e em qualquer esfera judicial, seja civil ou criminal.
- 5.6 Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor de Manutenção e Operação.
- 5.7 Esta Instrução poderá ser complementada ou alterada a qualquer tempo pelo DEINFRA, com imediata aplicação, inclusive às autorizações já outorgadas, sem que daí decorram quaisquer direitos para os autorizados.
- 5.8 A presente Instrução está de acordo com as prescrições da Lei nº 13.516, de 04 de outubro de 2005, e seu Decreto Regulamentador.